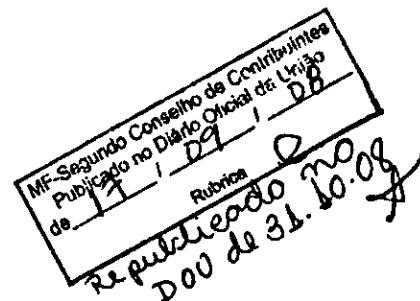




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13839.004061/2002-13
Recurso nº 148.291 Voluntário
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Acórdão nº 204-03.209
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

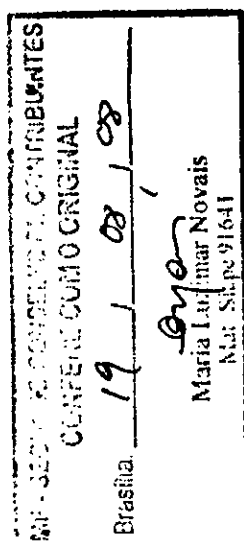
Período de apuração: 01/02/1989 a 30/09/1991

**DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A CSLL E IRRF.
COMPETÊNCIA REGIMENTAL. PRIMEIRO CONSELHO.**

Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é do Primeiro Conselho a competência para exame de pedidos de compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior de Contribuição Social sobre Lucro Líquido e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso Não Conhecido.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
Consoante sedimentada jurisprudência administrativa, o direito a postular a restituição de valores recolhidos a maior em decorrência de declaração de inconstitucionalidade de lei decai em cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que afasta do mundo jurídico a lei considerada inconstitucional pelo STF.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de restituição de CSLL e Imposto de Renda na fonte, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

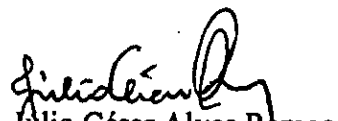
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Assinada em 19 / 03 / 08

Maria Luzinete Novais
Mat. Suplente 91641

CC02/C04
Fls. 246


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 19 / 08 / 08
Maria Luzia de Novais
Mat. Sige 91641

Relatório

Em exame, recurso da contribuinte em processo versando declaração de compensação apresentada em 06 de dezembro de 2002 em que postulou a utilização de indébitos tributários decorrentes de supostos recolhimentos a maior ocorridos entre julho de 1988 e dezembro de 1991 constantes de listagem às fls. 08 e 09.

Os alegados recolhimentos a maior abrangem o PIS recolhido nos meses de março de 1989, abril de 1989, junho de 1989, agosto de 1989, novembro de 1989, dezembro de 1989, abril de 1990, janeiro de 1991, maio de 1991, julho de 1991, agosto de 1991, setembro de 1991 e outubro de 1991, além, da contribuição social sobre o lucro líquido recolhida em abril de 1989.

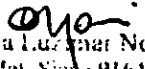
Portanto, entre as datas dos recolhimentos e a formalização da declaração à administração medeiam de 13 anos a onze anos e dois meses.

As compensações não foram homologadas pela DRF Jundiaí que considerou decaído o direito da contribuinte em relação a todos os recolhimentos. No despacho proferido, aduziu-se ainda que “de qualquer forma, não há como analisar legalmente o pleito, haja vista que o interessado não fundamentou o seu pedido, apresentando apenas a planilha e as cópias dos DARFs (sic) comprovando o recolhimento destes valores”.

O contribuinte apresentou sua inconformidade a essa decisão, que não foi acolhida pela DRJ em Campinas/SP. Em decisão proferida, a DRJ ratificou o entendimento esposado pela SRF no sentido de que o prazo para postular restituição de tributos é de cinco anos e se conta a partir da data do recolhimento indevido mesmo que a causa seja a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou e reafirmou a necessidade de a contribuinte apresentar a comprovação dos motivos por que seriam indevidos os recolhimentos.

No recurso, tempestivamente formalizado, aponta em preliminares, cerceamento do seu direito de defesa porque a DRF e a DRJ consideraram que os seus “pedidos” estavam insuficientemente instruídos e denegaram seus pedidos de diligência ou perícia para eventual complementação da documentação necessária. No mérito, defende que os indébitos tributários não estão prescritos porque “o Conselho de Contribuintes vem entendendo que o prazo é de cinco anos contados a partir da norma que reconhecer a impertinência da exação tributária” e que a norma que reconheceu a impertinência com respeito ao PIS e à CSLL seria a Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de julho de 1998.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 08 / 08
 Maria Luíza Novais Mat. Sig. 91641

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade; dele conheço.

Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela empresa, com base no princípio da economia processual. É que as DRF e DRJ mais uma vez cometeram o equívoco de adentrar em considerações adicionais acerca do direito em discussão após terem-no negado por preliminar de mérito.

De fato, a fundamentação insuperável para a denegação do quanto postulado pela empresa consistiu no fato de já se ter escoado, na data de protocolização do processo administrativo, o prazo definido nos arts. 168 e 165 do CTN para o direito de restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidamente. A instância anterior considerou ser este prazo prescricional e, também com base na Lei Complementar nº 118/2005, afirmou estarem prescritos os eventuais indébitos da contribuinte.

Nestes termos, a circunstância de serem ou não, de verdade, indevidos não interfere mais no julgamento. E é isso que torna desnecessária a realização de diligência ou perícia. Em consequência, não se produziu qualquer cerceamento do direito de defesa, que apenas se materializaria se a DRJ houvesse considerado possível a restituição mas a denegasse apenas porque a contribuinte não juntou os documentos que ela, DRJ, entendesse necessários nem desse à empresa oportunidade de fazê-lo.

Rejeito, por isso, a alegação de nulidade da decisão proferida por cerceamento de direito de defesa e também a realização de diligência ou perícia novamente requerida.

É que partilho o mesmo entendimento esposado pelos ilustres julgadores que me antecederam no tocante ao direito de restituição de tributos submetidos ao lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do CTN recolhidos indevidamente.

De fato, seja qual for a causa para que esses recolhimentos se revelem indevidos, o prazo para sua restituição extingue-se cinco anos após os recolhimentos praticados.

Nessa linha, assim tenho-me pronunciado em diversos outros julgamentos:

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

Além desse ponto de vista, há os que ainda buscam se socorrer na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:




Maria Lúcia Novais
Maj. 8.000.91641

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado. Nesse ponto, vale a ênfase de que assim caracterizado, não faz diferença encará-lo como prescrição ou decadência. Explico-me. É que ambos os prazos são de cinco anos e se contam do mesmo marco inicial. A diferença residiria apenas na possibilidade de suspensão ou interrupção de sua contagem, existente se de prescrição, ausente se de decadência. Ora, no presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão ou de interrupção se aplica, de tal modo que, mesmo se se considerar como prescricional, o prazo se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido.

Deve-se registrar que a pretensão de afastamento da Lei Complementar nº 118/2005 aos fatos a ela anteriores é vedada por disposição expressa dela mesma. Trata-se do seu art. 4º, que define:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Como complemento, vale apenas esclarecer ao contribuinte que este Conselho nunca entendeu que o prazo começa a fluir a partir do momento em que o Sujeito Ativo desiste de exigir o tributo ou contribuição. A tese que aqui prevalece, mas à qual não adiro, considera como termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da norma.

Ela pode se dar em ação própria do contribuinte ou em ação de efeitos *erga omnes* – ADIN ou ação declaratória de constitucionalidade. Por fim, pode ainda se dar em virtude da extensão das decisões proferidas em casos concretos, no controle difuso da constitucionalidade exercido pelo STF, promovida pelo Senado Federal no exercício da competência que lhe confere o art. 102 da Carta Magna.

Nesses termos, entende-se aqui que as contribuintes que não ingressaram com ações próprias contra a exigência do PIS nos moldes estabelecidos nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, tiveram até 10 de outubro de 2000 para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De uma forma ou de outra contado, o prazo para a restituição encontrava-se irremediavelmente superado quando do ingresso do pedido administrativo do contribuinte, em 06 de dezembro de 2002.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte no que tange aos recolhimentos de PIS que deseja ver restituídos.

No que respeita aos recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata a Lei nº 7.689/88, não se pode pronunciar esta Câmara, visto ser quanto a isso regimentalmente incompetente.



De fato, nos termos dos arts. 20 e 23 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria Ministerial MF n° 147, de 25/6/2007, é essa competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Confira-se:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

...

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Brasília, 19 / 08 / 08

CC02/C04
Fls. 251

Maria L. L. Novaes

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

Nesses termos, é o meu voto por conhecer do recurso apenas na parte relativa ao PIS, nela negando-lhe provimento em virtude da decadência do direito do Contribuinte. Na parte remanescente, não o conheço por disposição regimental que obriga seja ele apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem declino.

A ementa retrata a posição majoritária do Colegiado quanto à decadência; não a do relator, que está consignada no voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS